

PROJETO DE LEI Nº 69 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 74/08
De 25/06 12003

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 69 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 24/3 Rec Por



INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Consumidor, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de março, em conformidade com o Dia Nacional do Consumidor

Art. 2º Todo o mês de março, a partir da presente Lei, haverá a 3ª semana consagrada a defesa do consumidor

Art. 3º- As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual do Consumidor, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado

Art. 4º- As comemorações têm como objetivo

I- divulgar o Código de Defesa do Consumidor,

II- propagar os direitos do consumidor,

III- promover a conscientização das pessoas para os direitos nas relações de consumo

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2008

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado visa instituir o Dia e a Semana Estadual do consumidor, celebrado, anualmente, no dia 15 de março, em conformidade com o Dia Nacional do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 10 504, de 08 de julho de 2002

A finalidade maior do projeto é divulgar e informar a sociedade cearense em geral que o Código de Defesa do Consumidor, em vigor desde 1990, é um importante instrumento de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art 48 das suas Disposições Transitórias

O Código de Defesa do Consumidor - CDC é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados, administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo, e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos

Destarte, uma ampla divulgação do Código de Defesa do Consumidor possibilita o conhecimento dos direitos e obrigações de consumidores e fornecedores, com a finalidade de evitar que os consumidores tenham qualquer tipo de prejuízo

Por mais, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (ver art. 4º do referido Código)

As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual do Consumidor, têm como objetivo divulgar o Código de Defesa do Consumidor; propagar os direitos do consumidor; promover a conscientização das pessoas para os direitos nas relações de consumo

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 18 de março de 2008

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

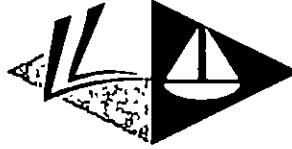
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO
() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 28/03/07 [Assinatura]
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 28 de 03 de 2008
[Assinatura]

de acordo com art. 183
do Reg. Interno encaminhada-se a
comissão de Justiceira
Em _____
Presidente

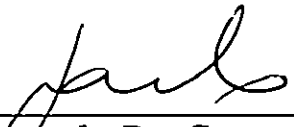


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 69 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28 / 03 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

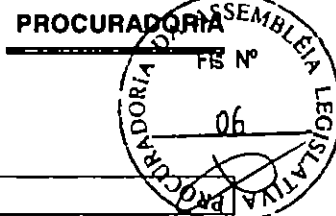
Remessa dos autos a(o) Coordenador
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 31 / 03 / 08

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

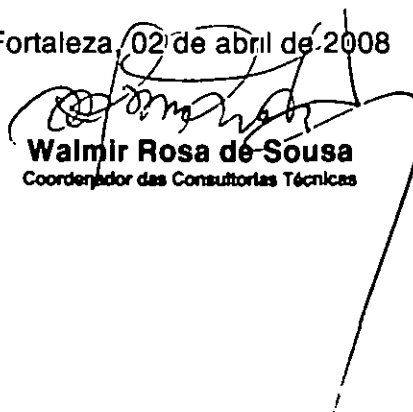
A Cidadania em Destaque



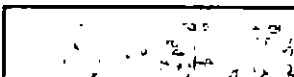
Projeto de Lei n.º	69 /2008
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA

Ao(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE ,
para, com assessoria de **Dra. RITA SOUSA DE BRITTO,**
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de abril de 2008



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

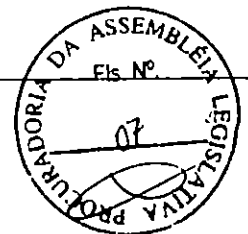


PARECER N° LO 0147/08

PROJETO DE LEI N° 69/2008

AUTORIA: DEPUTADA LIVIA ARRUDA

MATÉRIA. INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 69/2008, de autoria do Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I.I - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição

Art 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Consumidor, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de março, em conformidade com o Dia Nacional do Consumidor

Art 2º Todo o mês de março, a partir da presente Lei, haverá a 3ª semana consagrada a defesa do consumidor

Art 3º- As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual do Consumidor, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado

Art 4º- As comemorações têm como objetivo

I - divulgar o Código de Defesa do Consumidor,

II - propagar os direitos do consumidor,

III - promover a conscientização das pessoas para os direitos nas relações de consumo

Art 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

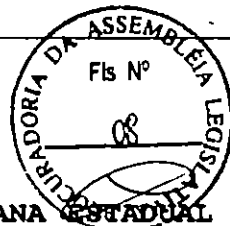


PARECER N° L0.0147/08

PROJETO DE LEI N° 69/2008

AUTORIA: DEPUTADA LIVIA ARRUDA

MATÉRIA INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



II – DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “O projeto de Lei apresentado visa instituir o Dia e a Semana Estadual do consumidor, celebrado, anualmente, no dia 15 de março, em conformidade com o Dia Nacional do Consumidor, instituído pela Lei Federal n° 10 504, de 08 de julho de 2002

A finalidade maior do projeto é divulgar e informar a sociedade cearense em geral que o Código de Defesa do Consumidor, em vigor desde 1990, é um importante instrumento de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art 48 das suas Disposições Transitórias

O Código de Defesa do Consumidor - CDC é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados, administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo, e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos

Destarte, uma ampla divulgação do Código de Defesa do Consumidor possibilita o conhecimento dos direitos e obrigações de consumidores e fornecedores, com a finalidade de evitar que os consumidores tenham qualquer tipo de prejuízo

Por mais, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (ver art 4º do referido Código)

Por fim, diz: “As comemorações, alusivas ao Dia e a Semana Estadual do Consumidor, têm como objetivo divulgar o Código de Defesa do Consumidor, propagar os direitos do consumidor, promover a conscientização das pessoas para os direitos nas relações de consumo ”

II – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

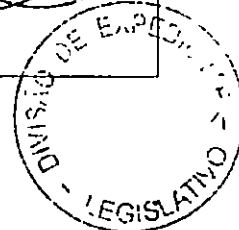
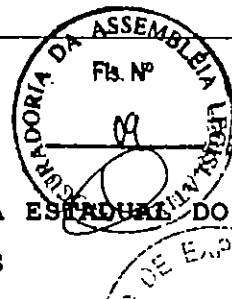
Passaremos agora a analisar a proposição em baila, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

PARECER N° LO 0147/08

PROJETO DE LEI N° 69/2008

AUTORIA DEPUTADA LIVIA ARRUDA

MATÉRIA INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art 18 CF*)

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal**

II.1 – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis"

"Art 25 **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

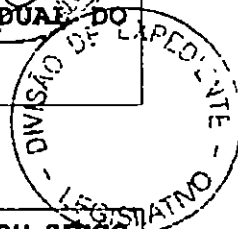
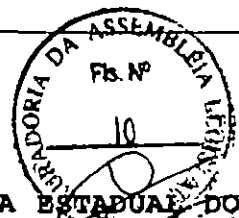
3

PARECER N° LO.0147/08

PROJETO DE LEI N° 69/2008

AUTORIA DEPUTADA LIVIA ARRUDA

MATÉRIA INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Diz mais a Constituição da República em seu artigo

24, inciso V, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, abaixo

“Art 24 Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**

()

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,

()

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário ”

É, também, norma elencada no artigo 16, Inciso VIII, §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará

“Art 16 O **Estado** participará, **em caráter concorrente da legislação sobre**

()

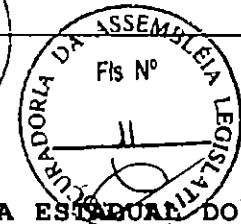


PARECER N° LO.0147/08

PROJETO DE LEI N° 69/2008

AUTORIA: DEPUTADA LIVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,

()

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e a sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena

§ 2º - A superveniência de lei federal contrária a legislação estadual importará na revogação desta "

Como visto acima, o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre responsabilidade por dano causado ao meio ambiente, ao consumidor, conforme o art 16, inciso VIII, da Constituição do Estado do Ceará

A Carta Magna Estadual, por seu turno, também, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, a moralidade, e à probidade administrativa

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

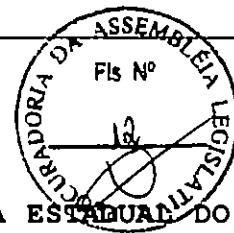
A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d")

5



PARECER N° LO 0147/08
PROJETO DE LEI N° 69/2008
AUTORIA DEPUTADA LIVIA ARRUDA
MATÉRIA INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de
()
III - leis ordinarias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

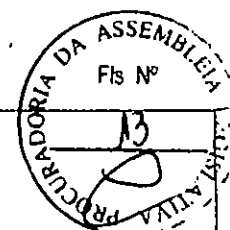
"Art 196 As proposições constituir-se-ão em
()
II - projeto
()
b) de lei ordinária,
()
e
Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto
()
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado."

IV - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

6

PARECER N° LO.0147/08
PROJETO DE LEI N° 69/2008
AUTORIA: DEPUTADA LIVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas

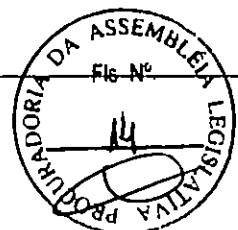
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do Dia e Semana Estadual do Consumidor no âmbito do Estado do Ceará

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação





PARECER N° LO 0147/08
PROJETO DE LEI N° 69/2008
AUTORIA DEPUTADA LIVIA ARRUDA
MATÉRIA INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Por todo o esposado, concluíamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

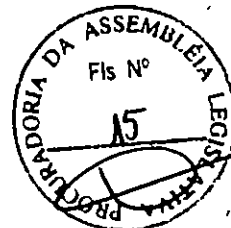
Face ao exposto, somos de parecer favorável à regular tramitação da presente proposição.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 22 de abril de 2008

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

RITA SOUSA DE BRITTO
OAB-CE 16 905

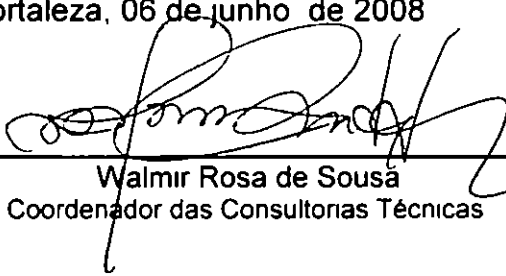


De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 06 de junho de 2008




Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 06 de junho de 2008



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

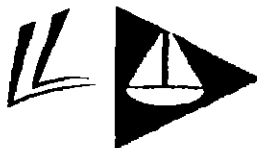
De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 06 de junho de 2008



José Leite Juca Filho
Procurador

*Favorecer, na forma do parágrafo.
(m) 13/6/08*

Ally



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 69 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. ADALIZ BARRETO

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2008

PARECER

Favorável na forma do parecer.

em 13/6/08

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado.

Comissão de Justiça, em 18 de junho de 2008

RELATOR
PRESIDENTE DA CCJR

ACORDADO EM DISCUSSÃO INICIAL
25 de junho de 2008
SECRETÁRIO

ACORDADO EM DISCUSSÃO FINAL
25 de junho de 2008
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 69/08

Institui o Dia e a Semana Estadual do Consumidor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Consumidor, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 do mês de março, em conformidade com o Dia Nacional do Consumidor

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual do Consumidor, passam a integrar o calendário oficial do Estado

Art. 3º As comemorações têm como objetivo


I- divulgar o Código de Defesa do Consumidor,

II- propagar os direitos do consumidor;

III- promover a conscientização das pessoas para os direitos nas relações de consumo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2008



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 15 / 07 / 2008

Lei nº 14.168, de 15.07.08



[Handwritten signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E QUATRO

Institui o Dia e a Semana Estadual do Consumidor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Consumidor, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 do mês de março, em conformidade com o Dia Nacional do Consumidor.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual do Consumidor, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º As comemorações têm como objetivo:

I- divulgar o Código de Defesa do Consumidor;

II- propagar os direitos do consumidor,

III- promover a conscientização das pessoas para os direitos nas relações de consumo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2008

<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. DOMINGOS FILHO
<i>[Handwritten signature]</i>	PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP GONY ARRUDA
<i>[Handwritten signature]</i>	1º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP FRANCISCO CAMINHA
<i>[Handwritten signature]</i>	2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Handwritten signature]</i>	1º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. FERNANDO HUGO
<i>[Handwritten signature]</i>	2º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP HERMÍNIO RESENDE
<i>[Handwritten signature]</i>	3º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. OSMAR BAQUIT
<i>[Handwritten signature]</i>	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 74 DE 25.6.18
.....
.....

LEI Nº 14.168 de 15.7.18.
PUBLICADA EM 18.7.18.....

.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 13 1 8 18

.....
.....